Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12288/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/36/2015
PROTOCOLO	: 1564399
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão às beneficiárias Letícia de Lara Gonçalves e Lavínia Machado da Luz Gonçalves, em decorrência do óbito do segurado Aildo Ramão da Luz Gonçalves, Matrícula n. 13-1, Classe B, Padrão V, Referência 12, que detinha o cargo de Fiscal de Tributos Municipal, do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda de Amambai/MS, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai - PREVIBA

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-7ICE-28520/2015, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 5684/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 167 de 24/11/2014, publicado no Diário Oficial n. 1.128, de 25/11/2014, no art. 40, § 7°, da Constituição Federal, combinado com o art. 49, inciso I, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25/11/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão às beneficiárias Letícia de Lara Gonçalves e Lavínia Machado da Luz Gonçalves, em decorrência do óbito do segurado Aildo Ramão da Luz Gonçalves, Matrícula n. 13-1, Classe B, Padrão V, Referência 12, onde detinha o cargo de Fiscal de Tributos Municipal, no quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda de Amambai/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm